



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15305/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: M. C.e DOS SANTOS LTDA

REPRESENTADOS: DICSONEY NASCIMENTO MARTINS, NAZARENO SOUZA MARTINS E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

ADVOGADO: ANTÔNIO FERREIRA ACRIS – OAB/AM 18.818.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA M. C. DOS SANTOS LTDA EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA SR. NAZARENO SOUZA MARTINS E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA SR. DICSONEY NASCIMENTO MARTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO nº 734/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa M. C. dos Santos Ltda., devidamente representada por seu patrono, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em decorrência de supostas irregularidades em procedimento administrativo de concorrência eletrônica.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão imediata do procedimento administrativo objeto da presente demanda.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da





Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representantes se enquadram no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

7. Segundo a representante, existe suposta irregularidade em procedimento administrativo que versa sobre concorrência eletrônica, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a representação.

8. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,



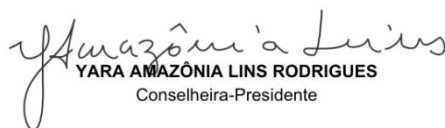


conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao Representante e ao Representado, deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

